



Folha no	05	de proc.
no	337	de 1992
<i>[Assinatura]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei consolida a matéria relativa à concessão de isenção do Imposto Predial Urbano às "agremiações desportivas", e estabelece limite ao alcance do benefício isencional, em razão do valor venal total do patrimônio imobiliário.

Justifica-se a proposta ora apresentada, tendo em vista, principalmente, que, em desrespeito às mais elementares normas de justiça tributária e, em especial, ao artigo 145, parágrafo 1o., da Constituição Federal, que determina que a tributação seja feita considerando a capacidade econômica do contribuinte, a atual legislação não considera a grandeza patrimonial das entidades e, portanto, sua capacidade contributiva.

Com efeito, entidades de caráter fechado e exclusivo, verdadeiros símbolos de "status" com solidez financeira incontestável, são tratadas da mesma forma que pequenos grêmios de bairro, cuja situação econômica é inversa.

Assim, por exemplo, a lei atual beneficia desde os sofisticados São Paulo Golf Club e



Folha no	06	de proc.
no	337	de 1992
<i>[Handwritten Signature]</i>		

Sociedade Hípica Paulista, até os modestos Estrela Azul Futebol Clube e Esporte Clube Corinthians de Vila Monumento.

Nesse sentido, o projeto mantém a isenção do Imposto Predial Urbano para todas as agremiações desportivas cujo valor venal total do patrimônio imobiliário seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's, no exercício a que se referir o pedido.

Permanece a exigência de que o patrimônio das agremiações seja, efetiva e habitualmente, utilizado no exercício de suas atividades e desde que essas entidades não efetuem venda de "poules" ou talões de aposta.

Para fins de aferição do valor total do patrimônio imobiliário será considerado o valor venal apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desprezados quaisquer descontos eventualmente concedidos sobre esse valor.

O projeto condiciona a outorga da isenção a requerimento anual do interessado, instruído com os documentos que especifica. Ademais, estabelece prazo para o ingresso do requerimento, na unidade competente da Secretaria das Finanças, até o dia 28 de fevereiro do exercício a que se referir o pedido.

Toda a legislação anterior que disciplina a matéria fica revogada pelo artigo 5o. do projeto.



Folha no.	07	de proc
no.	337	de 1992

3

São essas as considerações que justificam as inovações integantes deste projeto, que é submetido nesta oportunidade à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, aguardando seu imprescindível acolhimento.

FPS/mag.